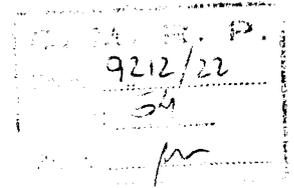




Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Coordenadoria Jurídica



Processo nº 9212/2022
Promovente: D&E NEW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME
Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2021

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica, verbalmente, pela digna Coordenadoria Administrativa, para ciência e manifestação.

Cuida-se de petição de impugnação ao edital de retificação e republicação, do pregão eletrônico nº 11/2021, processo nº 5063/2021, da Câmara Municipal, que tem por objeto a "IMPLANTAÇÃO, LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO, CONFORME DESCRITO EM EDITAL E ANEXOS", feita pela "D&E NEW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, cnpj 24.200.690.0001-90, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Américo Brasiliense n 232, Cambuí, CEP 13025-230 Campinas - SP, representada neste ato por seu sócio administrador, a Sra. Débora Graziela de Oliveira, brasileira, Solteira, Empresária, residente e domiciliado à Rua Maria Monteiro, nº 842 apto 71, Cambuí, CEP 13025.151, Campinas SP" (fls. 05), conforme consta às fls. 04/45, acompanhada de "instrumento de alteração e consolidação contratual" (fls. 46/52), e de "declaração de enquadramento – ME" (fls. 53).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Às fls. 02/03, verifica-se que a petição de impugnação do ato convocatório do pregão eletrônico, feita através do e-mail: pregao@camararibeiraopreto.sp.gov.br (fls. 02), é tempestiva, tendo sido realizada no último dia, hoje (15/02/2022), em conformidade com o disposto no item 3.2 do edital (abaixo transcrito), eis que a data fixada para recebimento das propostas é do dia 04/02/2022 até às 13h00 do dia 17/02/2022.

3.2 Até 03 (três) dias úteis, inclusive, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, e até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico, através do telefone: (16) 3607.4000, e-mail: pregao@camararibeiraopreto.sp.gov.br, ou pessoalmente na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, na Avenida Jerônimo Gonçalves, nº 1200, bairro Centro, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, CEP 14010-907.

Às fls. 05, verifica-se que a petição foi endereçada, equivocadamente, ao “SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO SP”, que não é a autoridade subscritora do edital, mas sim o digno Coordenador Administrativo, nos termos do item 3.2.1, do edital (abaixo transcrito), podendo, excepcionalmente, ser recebida, desde que decidida pela autoridade competente¹.

3.2.1 A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

Às fls. 05, ainda, constata-se que há divergência entre a afirmação de que a impugnação é “ao Edital do Pregão **Presencial** em destaque” (destaques CMRP), enquanto a faz referência “REF: PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 011/2021” (destaques CMRP), tratando-se de mero equívoco da peticionante, pois a Câmara Municipal encontra-se adstrita à realização de pregão na modalidade eletrônica, nos termos da Resolução nº 01, de 06 de fevereiro de 2009, que “Institui os procedimentos eletrônicos para compras pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências”.

C. M. R. P.
Proc. 9212/22
N. 55
Publ. M

¹ Em conformidade com o inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 2.806, de 10 de fevereiro de 2017 (redação dada pela Lei Complementar nº 2.960, de 23 de abril de 2019).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos pontos aventados pela peticionante, na ordem em que foram apresentados.

C. M. R. P.
Proc. 9212/22
N. 56
Data: _____

1.0. INTRODUÇÃO

Às fls. 03, a peticionante alega que a Câmara Municipal “inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.”, o que não ocorreu, conforme restará demonstrado, até por se tratar de edital de retificação e republicação, eis que **o edital originário foi adequado às determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emanadas nos autos de Exame Prévio de Edital (Processo: TC-022250.989.21-7)**, após representação feita diretamente no referido órgão de fiscalização, sem que sequer houvesse qualquer solicitação de esclarecimento ou impugnação do ato convocatório originário junto à Câmara Municipal.

2.0. DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

Às fls. 03/06, a peticionante esclarece que “Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação.”, e faz menção aos “art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do art. 11, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000”.

2.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

Às fls. 06/07, a peticionante esclarece que “a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação.”.

2.2. DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Às fls. 07/11, a peticionante “Através de uma **análise simples do edital**, identificamos que a exigência do atendimento de 80% (oitenta por cento) **dos requisitos técnicos descritos no Termo de referência** ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que não é utilizado em licitações como esta por limitar a competição.” (fls. 10) (grifou-se), faz menção aos “art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

8.666/93, bem como art. 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/02” (fls. 12), e ao “art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93” (fls. 12).

Às fls. 08, a peticionante assim fundamenta suas alegações:

9212/22
57
M

O correto seria estabelecer requisitos básicos, especialmente de padrão tecnológico, concedendo prazo para que a licitante vencedora possa customizar os softwares para atendimento a todos os requisitos técnicos após a assinatura do contrato.

(...)

Até porque, como foi dito anteriormente, exigir sistemas de gestão pública com todas as características estabelecidas no edital certamente limitará a competitividade e/ou direcionará a licitação, o que não se pode admitir.

(...)

Por tais razões, resta claro que as especificações constantes no instrumento convocatório maculam o processo licitatório, constituindo-se requisitos inúteis para a efetiva aferição do objeto que se pretende contratar e das características mínimas que o sistema deverá possuir, razão pela qual cabe a esta Administração promover a revisão dos percentuais mínimos que deverão ser observados pelas empresas proponentes à época da realização da prova de conceito. (destaques CMRP)

Por meio de uma análise minimamente atenta do edital – em especial do Anexo III – Prova de conceito –, é possível verificar que, ao contrário do alegado (e tal como afirmado pela peticionante que seria o correto), para aprovação na prova de conceito, **não houve a exigência do atendimento de 80% dos requisitos técnicos descritos no Anexo I – Termo de referência, mas sim do atendimento de 80% tão somente daqueles itens relacionados no item 2, do Anexo III – Prova de conceito**, quais sejam:

2. A prova de conceito pela licitante declarada vencedora deverá atender a 80% (oitenta por cento) de todos os itens relacionados nas seguintes categorias no Anexo I - Termo de referência, do edital: **5. FUNCIONALIDADES GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS APLICATIVOS/MÓDULOS DO SISTEMA; 6.1. APLICATIVO DE CONTABILIDADE PÚBLICA; 8. APLICATIVO TESOURARIA; 9. PRESTAÇÃO DE CONTAS; 10.1. APLICATIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO; 10.163. APLICATIVO**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DE RECURSOS HUMANOS; 12. APLICATIVO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS; e, 13. APLICATIVO DE PATRIMÔNIO. (destaques CMRP)

Feitos tais esclarecimentos, importante ponderar que os requisitos constantes no Anexo I – Termo de referência não fazem jus à pecha de “inúteis”, tratando-se de alegação genérica feita pela peticionante, que não elencou um único item que, no seu entender, seria “inútil”, nem mesmo a título exemplificativo, e, até porque, cuidam da execução de obrigações a serem realizadas pela Câmara Municipal.

No mais, repisa-se, que a peticionante se equivocou ao afirmar que o edital exige, para aprovação na prova de conceito, o atendimento de 80% do Anexo I – Termo de referência, enquanto, de fato, o que o edital exige é o atendimento de 80% tão somente daqueles itens elencados no item 2, do Anexo III – Prova de conceito, que refletem as características mínimas que o sistema deverá possuir para atender as operações costumeiras desenvolvidas pela Câmara Municipal.

Logo, verifica-se que parte considerável do Anexo I – Termo de referência não faz parte da prova de conceito e que, dentre os itens essenciais que fazem, à licitante declarada vencedora cabe tão somente a demonstração de que atende, no tempo da prova de conceito, 80% desses itens essenciais, dispondo de tempo para adequar seu sistema, posteriormente, tal como expressamente previsto no item 3, do Anexo III – Prova de conceito, abaixo transcrito:

3. A empresa que atender mais de 80% (oitenta por cento) do item 2, do Anexo III – Prova de conceito, mas não atender a totalidade do Anexo I - Termo de referência, deverá entregar a solução com as alterações feitas, no prazo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Câmara Municipal, sob pena de rescisão contratual, e das sanções previstas no contrato.

3.0. DO PARCELAMENTO DO OBJETO DE NATUREZA DIVISÍVEL

Às fls. 14/20, a peticionante alega que “Da simples leitura do edital ora analisado verificamos que esta Administração deixou de parcelar o objeto licitado, apesar de sua natureza divisível e da

C. M. R. P.
Proc. 9212/22
n. 53
Data



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

possibilidade de separação dos serviços em grupos distintos, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame.” (fls. 14) (destaques CMRP), faz menção ao “Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93), mormente no que diz respeito ao inciso I, do § 1º, do seu artigo 1º e 2º, do art. 23” (fls. 14/15), e colaciona jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União (fls. 16/19).

A matéria não é estranha ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - que já havia analisado o edital em sede de exame prévio de edital -, cuja jurisprudência coaduna-se com o estabelecido no edital do certame, e que assim tem decidido:

2.2 Primeiramente, na esteira da unânime instrução, considero improcedentes as impugnações relativas à aglutinação do objeto.

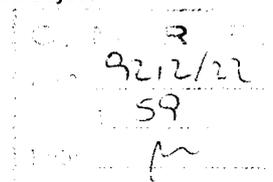
Verifico tratar-se de hipótese em que **a reunião de objetos é benéfica à Administração, trazendo-lhe vantagem na contratação e eficiência na execução da gestão de informações geradas ou obtidas pelo sistema.** Com efeito, acompanho conclusões de SDG quando afirma:

“Conforme bem explicado pela Assessoria Técnica, “a integração entre módulos de diferentes áreas, **além de benéfica à Administração em termos de segurança, gerenciamento e retrabalho, torna inviável que módulos específicos sejam fornecidos por diferentes fornecedores.**” (evento 45.1).

De fato, não me parece eficiente que cada setor do Município seja regido por um grupo de software e módulos diversos, já que prejudicaria o bom gerenciamento das informações, bem como eventual integração de dados. Esta Corte já decidiu não haver aglutinação indevida em casos similares a este nos autos do TC-6346/989/15 e TC-5805/989/15.”

(TCESP. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 18-04-2018. MUNICIPAL. PROCESSOS: TC-005894.989.18-5. TC-005970.989.18-2.) (destaques CMRP)

Já em relação à **reunião de itens**, sopeso o argumento de defesa acerca da **necessidade de integração das atividades da Administração, além da assertiva da área técnica concernente à possível perda de eficiência se não incluído o serviço refutado**, para entender como não evidenciada arbitrariedade na conformação do objeto.



 = 6



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(TCESP. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. DECISÃO. PROCESSO: 00009101.989.20-0. G.C., 03 DE ABRIL DE 2020.) (destaques CMRP)

Consoante destacado pela Chefia da ATJ, **todas as atividades que compõem o objeto pretendido pela Municipalidade são vinculadas à implantação de sistema de monitoramento em vias e próprios públicos e, assim, tendo em vista não constar destes autos comprovações de eventual limitação à competitividade do certame, a execução do objeto em um único ajuste pode trazer benefícios e eficiência à execução contratual.**

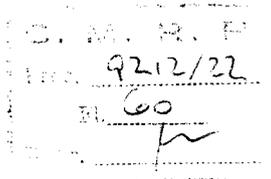
A despeito disso, cumpre registrar que todos os atos porventura praticados pela Administração Pública Municipal, nos moldes anunciados pelo ato convocatório, serão submetidos ao controle da legalidade por ocasião do regular exame da matéria, ocasião em que os resultados da opção em busca da satisfação de interesse público poderão ser melhor avaliados.

Aliás, esse também foi o entendimento consignado nos autos do TC-31791/026/10, sob relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão do Tribunal Pleno de 08/12/2010, consoante trecho do voto condutor que me permito transcrever abaixo:

“Segundo a justificativa técnica apresentada nestes autos, revela-se indispensável a adoção de soluções tecnológicas integradas e centralizadas visando à gestão, monitoramento e fiscalização do sistema viário; por sinal, existem no mercado várias empresas (CONSLADEL, PERKONS, ENGEBRÁS e outras) teoricamente aptas a atender as exigências do edital.

Ora, considerando a impossibilidade de se promover, no rito sumaríssimo do exame prévio do edital, etapa de investigação e produção de provas, assegurado o contraditório e a ampla defesa, presumo, ao menos por ora, na boa companhia dos órgãos técnicos, ser legítimo o ato administrativo, descabendo fulminá-lo por conta de inequívoca existência de manifesta ilegalidade ou indícios concretos de restrição à participação de interessados.”

(TCESP. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 11/12/2013. SECÇÃO MUNICIPAL. PROCESSO: 3435.989.13-2.) (destaques CMRP)





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No caso, esta Corte já se manifestou em julgamentos que traziam insurgência análoga ao presente feito, isto é, TC-003435/989/13-2 (Sessão Plenária de 11/12/13, de Relatoria da Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-002593/989/14-8 e TC-002599/989/14-2 (Sessão Plenária de 30/07/14, de Relatoria da Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes), sendo que as deliberações proferidas foram no sentido da refutação da alegação de aglutinação de serviços distintos, notadamente porque o plexo de serviços licitados demonstra a necessidade de solução tecnológica integrada.

(TCESP. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO: 22/07/2015. SEÇÃO MUNICIPAL. PROCESSO: TC-002247/989/15-5.) (destaques CMRP)

Portanto, não prosperam as alegações da peticionante acerca do não parcelamento do objeto licitado, justamente por se tratar de contratação de sistema integrado de gestão, o que torna necessária a integração das atividades, inclusive para que se evite possível perda de eficiência, sendo benéfica para a Administração Pública em outros tantos aspectos, tais como em termos de segurança, gerenciamento e retrabalho, o que torna inviável a contratação de módulos específicos de diferentes fornecedores, e que seria possível somente com o parcelamento indevido do objeto, entendimento que se coaduna com a jurisprudência remansosa do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão responsável por fiscalizar a Câmara Municipal, dentre outros.

4.0. DOS ATESTADOS

Às fls. 20/23, a peticionante alega que “A dificuldade reside, justamente, em identificar as parcelas de maior relevância que devem estar contempladas no atestado, com o escopo de comprovar que o objeto descrito no atestado é similar ao da licitação.” (fls. 22), o que não teria sido feito pela Câmara Municipal “conforme se vê do disposto no item 12.8.1 do edital:” (fls. 22), e faz menção ao “inciso II e no § 1º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93” (fls. 20/21).

Conforme antes afirmado, trata-se de edital de retificação e republicação, eis que o edital originário foi adequado às determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São

C. M. R. P.
Proc. 9212/22
Fl. 61
Ass. _____



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Paulo, emanadas nos autos de Exame Prévio de Edital (Processo: TC-022250.989.21-7), que, acerca do alegado, assim se manifestou:

Com efeito, de nenhum reparo carece a redação do item 12.8.1 do ato convocatório, cuja reivindicação de “Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado” circunscreve-se ao conteúdo e alcance das prescrições contidas no inciso II e §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Incólume a conjecturas hermenêuticas incompatíveis com a apuração dos atos em juízo apriorístico e abstrato, a composição textual em apreço não denota, por si só, pretexto à verificação de prévia experiência com a integralidade do objeto em disputa, ressalvada a possibilidade de averiguação das reais repercussões do quesito no futuro e eventual controle ordinário da matéria. (p. 9)

Tendo sido a matéria apreciada, em sede de Exame Prévio de Edital, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que analisou a redação da cláusula objeto das alegações da peticionante, à mesma não assiste razão.

5.0. DA FIXAÇÃO DE MULTA COM PERCENTUAL EXORBITANTE

Às fls. 24/28, a peticionante alega que “Outro vício que macula o procedimento licitatório diz respeito à fixação de multa administrativa no importe de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação, conforme se vê do disposto na alínea b do item 11.1.1 da Minuta Contratual:” (fls. 24).

Novamente, tem-se que a matéria não é estranha ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja jurisprudência coaduna-se com o estabelecido no edital do certame, que assim tem decidido:

h) a lei não faz alusão a qualquer percentual, quando prevê a obrigação de que os casos de multa devam integrar a minuta do contrato, portanto não havendo desproporcionalidade no **percentual eleito (20%)** em caso de inadimplemento.
(...)

C. M. R. P.
Proc. 922/22
N.º 62
Rubr. [assinatura]



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 9212/22
N. 63
Publ. _____

Por fim, afasto a impugnação relativa ao excessivo percentual definido para aplicação de multa em caso de desistência injustificada de assinar o contrato, bem como aquela que se voltou contra a hipótese de revogação do certame sem direito à indenização aos licitantes, porque os mesmos não interferem na formulação de propostas, recaindo sobre acontecimento improvável, mesmo porque não me parece lógico que uma licitante participe do certame pensando em vencê-lo e não comparecer para assinatura do contrato, afigurando-se razoável a previsão de revogação do certame por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, exatamente conforme disposto no artigo 49 da Lei de Licitações, garantindo-se, sempre, ao eventualmente prejudicado, o direito de recorrer, não só administrativamente, como também ao Poder Judiciário.

(TCESP. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. MUNICIPAL. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 16/09/09. EXPEDIENTE Nº: TC-029738/026/09.) (grifou-se)

Estando a multa estipulada dentro dos padrões de aceitabilidade, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, causa, no mínimo, estranheza que eventual licitante que se predisponha a participar de certame, no qual se exige, inclusive, prova de conceito, não seja detentora de sistema integrado de gestão compatível com as características definidas prévia e objetivamente no edital, manifestando (por escrito) sua apreensão em decorrência da aplicação de multa de 20% sobre o valor total do contrato, em caso de inexecução total do objeto.

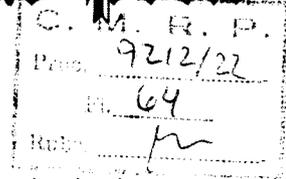
Os danos decorrentes da eventual inexecução total do objeto pela empresa a ser contratada sequer são passíveis de mensuração por parte da Câmara Municipal, cujos prejuízos a serem suportados iriam muito além de uma multa pecuniária, podendo acarretar, inclusive, a reprovação das contas e/ou a inelegibilidade do ordenador de despesas.

A Câmara Municipal promotora do certame é rigorosamente fiscalizada, não apenas pelo Egrégio Ministério Público do Estado de São Paulo, que, convém mencionar, instaurou inquérito civil para apurar eventuais irregularidades na contratação que precedeu a atual (Inquérito Civil nº 14.156.8716/2017), mas também pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que elegeu para análise não somente o certame anterior (Processo: TC-



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



00017735.989.18-8), como também acompanhou toda a execução contratual, desde a contratação e ao longo de 48 meses, abrindo um processo para cada um dos termos de aditamento, inclusive os das renovações anuais (Processos: TC-00021192.989.18-4, TC-00010315.989.19-4, TC-00010317.989.19-2, TC-00010318.989.19-1, TC-00002051.989.20-0, TC-00007624.989.21-6), até que o contrato foi extinto ao atingir o prazo máximo de duração permitido em lei (art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993), dentre tantos outros fiscalizadores, a exemplo dos vereadores e da sociedade, tudo noticiado pela imprensa local.

Não é demais iterar que o próprio edital, contra o qual se insurge a peticionante, é de retificação e republicação, eis que o edital originário foi adequado às determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emanadas nos autos de Exame Prévio de Edital (Processo: TC-022250.989.21-7), após representação feita diretamente no referido órgão de fiscalização, sem que sequer houvesse qualquer solicitação de esclarecimento ou impugnação do ato convocatório originário junto à Câmara Municipal.

Ponderando-se tais considerações, é forçoso concluir que, ao menos em tese, se uma empresa opta por participar de determinado certame, o faz porque conhece, compreende e, principalmente, atende às exigências objetivas previamente estabelecidas no edital, o que, por decorrência lógica, não a sujeitará a nenhuma das sanções aplicáveis.

6.0. DO REAJUSTE E DO SEU MARCO INICIAL

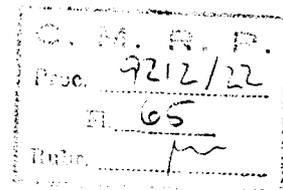
Às fls. 28/33, a peticionante sustenta que “O reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos firmados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inciso XI e art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 10.192/01” (fls. 28), concluindo que “não há que se falar no prosseguimento do presente feito sem a correção do disposto nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do edital, que estipulam como marco inicial para contagem do período de um ano a data de assinatura do contrato, em total desrespeito aos preceitos legais citados acima, senão vejamos:” (fls. 32).

A matéria, novamente, não é estranha ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja jurisprudência se coaduna com o estabelecido no edital do certame, acerca de aplicação de reajuste contratual, a cada período completo de doze meses, tendo como referência a data da assinatura do contrato, conforme abaixo:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



2.4 Improcedente, outrossim, a alegada divergência entre as regras estabelecidas nos itens 5.2, “c3”, e 14.2.1² do Edital e na Cláusula 8.2³ do Anexo XI, isto porque se referem a assuntos distintos.

De um lado, o item 5.2.c.3 trata da proposta de preços, a qual deverá considerar os valores vigentes na data base de reajuste salarial da categoria profissional predominante. **De outro, o item 14.2.1 e a cláusula 8.2 do citado anexo referem-se à eventual prorrogação contratual e à consequente possibilidade de reajuste decorrente, após o transcurso de um ano de vigência do ajuste, utilizando-se como marco para tal mister a data da assinatura do contrato, em harmonia com as normas que regem a matéria.**

(TCESP. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 09-12-2015. MUNICIPAL. PROCESSOS: TC-008249.989.15-3. TC-008347.989.15-4. TC-008351.989.15-7) (destaques CMRP)

Portanto, incorreto o critério de reajuste do contrato adotado, que tem como referência a data da assinatura do contrato, conforme previsto na cláusula 4.3, do Anexo IV – Minuta Contratual.

7.0. DA EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL COMO PRESSUPOSTO AO PAGAMENTO DA DESPESA PÚBLICA

Às fls. 33/39, a peticionante alega que “a não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais, podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para recebimento dos valores e indenizações devidas à Administração e a aplicação das penalidades cabíveis, como dito, mas não a retenção do pagamento, uma vez que não há fundamento legal para que este fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, devendo tal exigência ser excluída do edital.” (fls. 39).

Novamente, e conforme outras vezes afirmado, trata-se de retificação e republicação, eis que o edital originário foi adequado as determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emanadas nos autos de Exame Prévio de Edital (Processo: TC-022250.989.21-7), no qual o Egrégio Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo assim se manifestou:

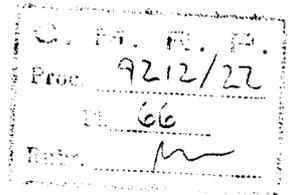
² “14.2.1. Só será reajustado se houver a prorrogação Contratual e terá como data base a data da assinatura do Contrato.”

³ “8.2.1. Só será reajustado se houver a prorrogação Contratual e terá como data base a data da assinatura do Contrato.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



Em se tratando do **condicionamento do pagamento dos serviços prestados à comprovação de regularidade previdenciária e trabalhista** (cláusula 8.3 da Minuta do Contrato⁴), tem-se, também, a improcedência da insurgência. Isso porque, para além do dever de comprovação de que inexistem débitos trabalhistas e da seguridade social inadimplidos, por força da determinação do inciso IV do artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993⁵, deve a contratada, durante toda a vigência do ajuste, manter as condições de habilitação e qualificação previstas no edital, em atenção ao inciso XIII do artigo 55 da Lei⁶.

Não é outro o posicionamento desse Tribunal de Contas:

*“EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VISITA TÉCNICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROVA DE REGULARIDADE TRABALHISTA. PROVA DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA PROPOSTA. CONDIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. **A realização de pagamento sem comprovação de regularidade perante o INSS e o FGTS contraria a previsão contida no inciso XIII do artigo 55 da Lei de Licitações.**”*

(TCE/SP. Plenário. TC-21148.989.19-7, rel. Cons. Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, sessão de 05/08/2020, destaques MPC/SP).

Assim, não se vislumbra conduta contrária ao ordenamento jurídico o fato de a Administração adotar medidas acauteladoras de proteção ao erário, em face de provável e iminente risco de dano, a exemplo da controvertida retenção do pagamento de importância a que teria direito a contratada por cumprimento de obrigação assumida, entendimento compartilhado, inclusive, por Vossa Excelência:

“Tampouco se antevê pretexto para o enriquecimento ilícito do erário, eis que, à luz do artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93([6]), os instrumentos contratuais submetidos ao regime jurídico administrativo devem conter cláusula que atribua à contratada o ônus de manter as condições de habilitação e qualificação ao longo da execução do ajuste, plausível a

⁴ 8.3 - O pagamento da primeira parcela e das subsequentes ficará condicionado à apresentação à Câmara Municipal de Ribeirão Preto do objeto desta licitação, quando for o caso, dos documentos a seguir mencionados:

a) apresentação da Guia de Previdência Social (GPS) devidamente quitada;
b) apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) devidamente quitada, destacando os empregados designados para a execução do objeto ora contratado.

⁵ Lei Federal 8.666/93, art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

⁶ Lei Federal 8.666/93, art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 9212/22
Fl. 67
Rubr. <i>[assinatura]</i>

incorporação de cautelas dedicadas à conferência periódica dos quesitos de regularidade fiscal e trabalhista.” (evento 11.1)

E, conforme fez constar no v. Relatório e Voto (de Decisão) (evento 50.3), o Excelentíssimo RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

Sob a égide da legislação de regência, **o condicionamento da liquidação das despesas à confirmação do adimplemento de débitos trabalhistas e previdenciários ao longo da execução da avença consiste em cláusula indispensável** à elaboração de instrumentos contratuais submetidos ao regime jurídico administrativo, a teor do artigo 55, inciso XIII, da Lei de Licitações. (destaques CMRP)

Portanto, tendo sido a matéria apreciada em sede de Exame Prévio de Edital, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, naquela oportunidade, refutou os argumentos do representante (que guardam bastante similaridade com os da atual), à peticionante não assiste razão, devendo permanecer inalterada a redação da cláusula 8.5, do edital de retificação e republicação (que manteve inalterada a redação da cláusula 8.3, do edital originário).

Registra-se, ainda, que a Câmara Municipal reteve o pagamento dos valores devidos à empresa detentora do contrato anterior, cujo objeto se equipara ao deste certame, à época, dos meses de abril a novembro de 2018, que totalizavam R\$ 73.954,56 (setenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), liberando-os somente após aplicar multa de 20% sobre o valor global do contrato, correspondente a R\$ 24.329,99 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), multa esta que foi devidamente descontada dos valores que já estavam retidos, o que, inclusive, foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo: TC-017735.989.18-8, que julgou regulares os procedimentos adotados.

8.0 DAS EXIGÊNCIAS TRABALHISTAS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE TRABALHADORES

Às fls. 39/40, a peticionante continua a questionar as “alíneas a e b do item 8.5 da Minuta Contratual” (fls. 39), porém, agora com o argumento de que “não há necessidade e até mesmo fundamento legal para a mencionada exigência. Isto porque, a contratação almejada não envolve



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

dedicação exclusiva de trabalhadores. Trata-se apenas de cessão de sistemas de gestão pública, não havendo que se falar na necessidade de envio de tais informações” (fls. 40).

Ainda, tratando-se de fiscalização obrigatória por parte da CONTRATANTE, vale-se da fundamentação tecida no item anteriormente analisado, a qual remete o leitor a fim de não se tornar repetitivo, tendo sido a matéria apreciada em sede de Exame Prévio de Edital, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à peticionante não assiste razão, devendo permanecer inalterada a redação da cláusula 8.5, do edital de retificação e republicação (que manteve inalterada a redação da cláusula 8.3, do edital originário).

9.0. DA INOBSERVÂNCIA DO SIAFIC

Às fls. 40/43, a peticionante alega que “o Poder Executivo deve possuir um sistema com base de dados única, centralizada e compartilhada, o que afasta a possibilidade desta Câmara Municipal contratar os serviços almejados através do presente processado isoladamente.” (fls. 43), e faz menção ao “Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020” (fls. 40).

Contudo, as alegações equivocadas da peticionante, de que “caso a empresa vencedora da presente licitação não seja a mesma que presta os referidos serviços para o Executivo Municipal não terá como atender o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC” (fls. 43), não corresponde às disposições previstas no Decreto.

O Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.”, estabelece:

Art. 8º O Sifac deverá permitir, diretamente **ou por intermédio de integração** com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no mínimo, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras:

(...)

C. M. R. P.
Proc. 9212/22
N. 66
Rebr. [assinatura]



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente federativo e do que dispuser o órgão central de contabilidade da União, são requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Siafic:

I - permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

(...)

A fim de esclarecer eventuais dúvidas dos aplicadores do referido Decreto, o “GRUPO TÉCNICO Nº 3 DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TESOIRO NACIONAL E OS TRIBUNAIS DE CONTAS, REPRESENTADOS PELO IRB E ATRICON” editou o “SIAFIC PERGUNTAS & RESPOSTAS - Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020 – Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.” (3ª edição, 10 de maio de 2021), que comprova que o edital é harmônico com a norma:

17. A integração entre o Siafic e os sistemas estruturantes deve ocorrer somente por compartilhamento da base de dados ou pode ser por meio de rotinas automáticas de importação de dados entre os sistemas?

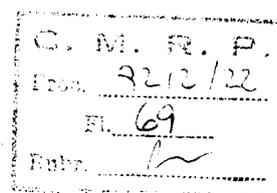
Os sistemas estruturantes não compõem o SIAFIC. O Decreto 10.540/2020 determina que o Siafic deve **permitir a integração** aos sistemas estruturantes. Assim, **não é obrigatório que eles compartilhem da mesma base de dados do SIAFIC.** Pode ser por meio de rotinas automáticas de importação dos sistemas.

Os sistemas estruturantes são: patrimônio, RH, gestão de pessoas etc.

No entanto, essas rotinas devem permitir ao Siafic conter o registro contábil de maneira tempestiva e individualizada. (destaques CMRP)

Diante da conformidade do edital com as disposições previstas no Decreto nº 10.540/2020 (art. 8º, “caput”, c.c. o art. 9º, inciso I), corroborado pelas orientações emanadas pelo “GRUPO TÉCNICO Nº 3 DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TESOIRO NACIONAL E OS TRIBUNAIS DE CONTAS, REPRESENTADOS PELO IRB E ATRICON”, à peticionante não assiste razão.

Às fls. 43/44 a peticionante discorre acerca “10.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA” e, às fls. 45, acerca da “11.0. DA CONCLUSÃO” e do “12.0. DO PEDIDO”, o que já foi tratado pontualmente neste parecer.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

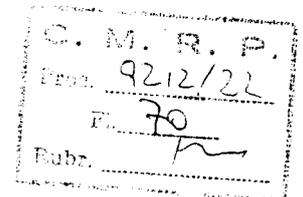
Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, e, no mérito, pelo não provimento.

À digna Coordenadoria Administrativa para as providências cabíveis.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2022.

COORDENADOR JURÍDICO

OAB/SP 359.549



DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA:

Ref.: Processo nº 9212/2022

Promovente: D&E NEW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME

Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022

Nos termos da manifestação da Coordenadoria Jurídica, que adoto como razão de decidir, e do que mais consta nos autos, **conheço** a petição de impugnação contra o edital de retificação e republicação do pregão eletrônico nº 11/2021, processo nº 5063/2021, que objetiva a contratação de implantação, licença de uso e manutenção de sistema integrado de gestão, conforme descrito em edital e anexos, e, no mérito, **nego provimento**, razão pela qual da impugnação não resulta a necessidade de modificar o edital, restando mantida a data prevista para a realização do certame.

Encaminhe-se.

Coordenadoria Administrativa, 16 de fevereiro de 2022.

JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO